



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	006/2020
PROCESSO Nº:	2017/6040/500806
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:	8.707
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/000256
RECORRENTE:	AMERICEL S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.062.183-6
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O DOCUMENTO DE DECLARAÇÃO DE TRÁFEGO – DETRAF E O LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a exigência tributária apurada em levantamento fiscal elaborado, sem considerar a tipicidade da operação que não trouxe prejuízo ao Erário público.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, através da lavratura do auto de infração 2017/000256, referente a falta de recolhimento do ICMS, relativo à prestação de serviços de telecomunicação do período 02/01/2012 à 31/10/2012, cujo valor originário no contexto 4.11, é R\$ 1.483,48 (um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos).

Tipificou a infração no art. 44, inciso II, da Lei 1.287/01, c/c art. 44, inciso III, art. 3º, inciso III, da Lei 1.287/01; § 2º, incisos I, II, III e IV, da cláusula décima do Convênio ICMS nº 126/98, com alteração e redação dos Convênios ICMS nº 117/08, e 152/08, e incisos I, II, III e IV, da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 17/13.

Foram anexados aos autos, nota de esclarecimento, protocolo de entrega de arquivos e demonstrativo consolidado das omissões e dos arquivos DETRAF (fls. 04/18).





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A autuada foi intimada do auto de infração por ciência direta, apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 19/31):

Que cumpriu com todos os requisitos estabelecidos na Cláusula Décima do Convênio ICMS 126/98; que a fiscalização não se atentou ao fato de que as supostas divergências existentes entre os DETRAF's apresentados e os relatórios do Convênio 115/03, dos respectivos meses somente se deram em razão do posterior faturamento das operações realizadas em um respectivo mês; que isto se dá em razão do atraso no recebimento de informações e/ou processamento das respectivas notas fiscais de prestação de serviços; que para as notas fiscais do mês de julho, o valor de R\$ 6.624,32 (seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), foi indicado no DETRAF do mês de março de 2012; que é importante observar o caráter notoriamente confiscatório da multa aplicada; que a multa extrapola os limites da razoabilidade; que representa uma desproporcionalidade quando comparada com o valor do imposto devido; que pleiteia a realização de diligência/perícia fiscal.

A julgadora de primeira instância, em sua sentença às fls. 82/84, nos fundamentos de fato e de direito assim pronunciou:

A presente demanda refere-se à falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviços de telecomunicação.

A pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária tipificada no campo 4.13 do auto de infração, assim como a penalidade proposta no campo 4.15 está de acordo com o ilícito fiscal descrito.

A impugnante alega que cumpriu todos os requisitos estabelecidos nos Convênios 126/98 e 115/03, e que a diferença de R\$ 6.624,32 (seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), do mês de julho foi indicado no DETRAF do mês de março. Contudo, o valor mencionado na peça defensiva não é o mesmo apurado pelo autor do procedimento, que detectou uma diferença no mês de julho de R\$ 5.933,91 (cinco mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e um centavos) (fls. 07), onde os dados informados através das notas fiscais de serviços de telecomunicações foram maiores que os informados no DETRAF.

Além disso, não foi anexado aos autos nenhum documento que corrobore suas alegações, contrariando o disposto no art. 45, inciso I, da Lei nº 1.288/01.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O valor lançado na inicial trata-se da divergência entre as informações dos documentos fiscais e do DETRAF no mês de julho de 2012, razão pela qual não viu a necessidade de realização de perícia ou diligência fiscal.

No tocante às penalidades aplicadas, as mesmas estão previstas na legislação tributária estadual, e o Contencioso Administrativo Tributário não tem competência para reduzi-las ou decidir pela sua inconstitucionalidade.

O trabalho realizado pelo autuante está correto, corroborado pelos documentos anexados aos autos, onde se comprova que não foram levadas à tributação as prestações de serviços de telecomunicação relativas ao DETRAF.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins tem decisão sobre o assunto:

ACÓRDÃO Nº.: 099/2017 - EMENTA: ICMS. TELECOMUNICAÇÃO. DETRAF. PROCEDENTE - É procedente o lançamento o qual o autor do procedimento demonstra que não foi levado a tributação parte das prestações de serviço de telecomunicação "DETRAF".

Diante do exposto, julgou PROCEDENTE o auto de infração nº 2017/000256, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.483,48 (um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais.

O sujeito passivo comparece nos autos para, através do recurso voluntário às fls. 88/137, alegando ter cumprido às exigências constantes do Convênios 126/98 e 115/03, e que conforme demonstrativo às fls. 92/93, pois as supostas diferenças encontradas entre os DETRAFs e as Notas Fiscais nº 202 e 200, relativas a julho de 2012, na verdade, são relativos a serviços prestados em março e abril de 2012.

A Representação Fazendária, em seu parecer às fls. 139/141, em seu parecer, recomenda o recebimento do recurso voluntário, mantendo a decisão de primeiro grau. Porém, o Representante Fazendário substituto, após uma análise mais apurada de todo o processo, em virtude das divergências entre o DETAF e o levantamento fiscal, com erros e omissões, recomendou, em sustentação oral, pela improcedência do auto de infração nº 2017/000256.

É o Relatório





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

VOTO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, através da lavratura do auto de infração 2017/000256, referente a falta de recolhimento do ICMS, relativo à prestação de serviços de telecomunicação do período 02/01/2012 à 31/10/2012, cujo valor originário no contexto 4.11, é R\$ 1.483,48 (um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos).

Tipificou a infração no art. 44, II, da Lei 1.287/01, c/c art. 44, inciso III, art. 3º, inciso III, da Lei 1.287/01; § 2º, incisos I, II, III e IV, da cláusula décima do Convênio ICMS nº 126/98, com alteração e redação dos Convênios ICMS nº 117/08 e 152/08, e incisos I, II, III e IV, da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 17/13.
OBS:

A penalidade aplicada tipificada no art. 49, inciso V, da Lei 1.287/01 (redação dada pela Lei 2.253/2009)

A impugnante alega que cumpriu todos os requisitos estabelecidos nos Convênios 126/98 e 115/03 e que a diferença de R\$ 6.624,32 do mês de julho foi indicado no DETRAF do mês de março. Contudo, o valor mencionado na peça defensiva não é o mesmo apurado pelo autor do procedimento, que detectou uma diferença no mês de julho de R\$ 5.933,91, onde os dados informados através das notas fiscais de serviços de telecomunicações foram maiores que os informados no DETRAF, conforme demonstrativo às fls. 92/93, pois as supostas diferenças encontradas entre os DETRAFs e as Notas Fiscais nº 202 e 200, relativas a julho de 2012, na verdade, são relativos a serviços prestados em março e abril de 2012.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins tem decisão sobre o assunto:

ACÓRDÃO Nº: 009/2014 - EMENTA - ICMS. MULTA FORMAL. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O DOCUMENTO DE DECLARAÇÃO DE TRÁFEGO – DETRAF E O LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. ERRO NO LEVANTAMENTO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a exigência tributária apurada em levantamento fiscal elaborado com erro ou omissões.

A Representação Fazendária, aos fazer análise detalhada do processo, em sua sustentação oral, em virtude das divergências entre o DETRAF e o





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

levantamento fiscal, com erros e omissões, recomendou pela reforma da decisão de primeira instância e a improcedência do auto de infração nº 2017/000256.

Analisando os argumentos na sustentação oral da Representação Fazendária, onde constatou divergências entre o DETRAF e o levantamento fiscal, com erros e omissões, acato suas recomendações e decido pela reforma da decisão da julgadora monocrática

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão de primeira instância, julgo IMPROCEDENTE o auto de infração nº 2017/000256, e ABSOLVO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.483,48 (um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos).

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor R\$ 1.483,48 (um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos). O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barbosa Ribeiro e Marcélio Rodrigues Lima. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de outubro de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos 28 dias do mês de janeiro de 2020.

Luiz Carlos da Silva Leal
Vice-Presidente



Publicado no Diário Oficial de nº 5.541, de 10 de fevereiro de 2020

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Sani Jair Garay Naimayer
Conselheiro relator

